



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407160

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2064399-33.2025.8.26.0000**

Relator(a): **PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº 7281

Agravo de Instrumento nº: 2064399-33.2025.8.26.0000

Agravante: Parati - Crédito Financiamento e Investimento S.A.

Agravado: Andrea Cassia de Andrade

Comarca: São Paulo

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 350, complementada pela decisão de fls. 370 que, nos autos da ação de superendividamento, “*Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00, sendo metade para os réus e a outra metade pelo convênio da defensoria*”.

Requer o Agravante, em breve síntese, “*a) Reformar a decisão de primeira instância, afastando a obrigação de apresentação do plano de repactuação pela agravante; b) Revisar os valores fixados para a perícia, com base em fundamentação adequada*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório do necessário.

O recurso não deve ser conhecido, posto que o art. 1.015 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, nada dispondo sobre decisões que versem sobre a fixação de honorários periciais, como o caso dos autos.

E, como se sabe, a questão concernente à natureza do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, isto é, se o rol que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é taxativo ou não, foi objeto de julgamento pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 988), oportunidade em que se firmou a seguinte tese: *“o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”*

O entendimento acerca da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil foi sedimentado em sede de recurso especial repetitivo, de observância obrigatória pelos tribunais, nos termos do art. 927, inc. III, do Código de Processo Civil.

Todavia, é excepcional a admissão do agravo de instrumento interposto contra decisão não prevista nos incisos do art. 1.015, do Código de Processo Civil, que está **condicionada à presença do requisito da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação**. *In casu*, a questão não se reveste de urgência que justifique o seu reexame imediato.

Eventual irresignação da Agravante poderá ser veiculada em preliminar de recurso de apelação, conforme dispõe o art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil. Em casos análogos já decidiu este E. Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em Exame **Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a produção de prova pericial, fixando honorários provisórios de R\$ 8.000,00.** A agravante alega que a perícia não demanda alta complexidade e pleiteia a redução dos honorários. II. Questão em Discussão **2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que fixa honorários periciais se insere nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC/2015.** III. Razões de Decidir **3. A decisão que fixa honorários periciais não está entre as hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015.** 4. Não se aplica a tese de taxatividade mitigada, pois não há urgência que justifique a inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. IV. Dispositivo e Tese **5. Não se conhece do agravo de instrumento.** Tese de julgamento: 1. A decisão que fixa honorários periciais não se insere nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. 2. A urgência não foi verificada para aplicação da tese de taxatividade mitigada. 3. Apenas com a apresentação da laude é que se pode aferir a real complexidade do trabalho, observando-se que apenas a agravante apresentou 15 quesitos a serem respondidos e, caso haja posteriormente a redução dos honorários periciais, caberá ao Perito restituir o que se considerar excessivo. Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.015. Jurisprudência Citada: REsp 1.696.396; REsp 1.704.520, Rel. Min. Nancy Andrighi.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2097283-18.2025.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)
(g.n).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS
Relator